**${juizoTribunal.nome}**

**Ação Ordinária do Juizado Especial Cível**

**Concessão de Amparo Social ao Deficiente Físico**

Justiça Gratuita

Tutela Antecipada

${cliente.profissao}, vem, mui respeitosamente, por seus advogados**Diego Silva Parente**, inscrito na OAB/CE sob número 24.856, **Joaquim Jocel de Vasconcelos Neto**, inscrito na OAB/CE sob número 20.932, **Francisco Vidal Negreiros,**inscrito na OAB/CE sob número 23.286, com escritório profissional localizado na Rua Estanislau Frota, Nº 340, loja 1, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62010-560, Tel. (088) 3611-6210, perante Vossa Excelência, propor a presente

**Ação de Concessão de Amparo Social ao Deficiente Físico**

em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, autarquia federal, sito na rua Lúcia Sabóia, n.º 131, Centro, Sobral, Ceará, pelos fatos e fundamentos seguintes.

**Da Justiça Gratuita**

Requer a parte promovente sejam lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita por ser pessoal pobre e não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**Dos Fatos**

A parte autora é uma pessoa pobre e enferma, sendo portadora de “${incapacidade}”, conforme atestado incluso,razão por que requereu em ${der} junto a uma agência do INSS o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB ${nbIndeferido} ), contudo o pleito fora negado no mesmo ato.

Ocorre que o demandado indeferiu tal pedido alegando que não preenchido os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 no seguintes termos:${motivoIndeferimento}.

Dessarte, denota-se que a controvérsia da demanda cinge-se aos dois requisitos para concessão do benefício assistencial: incapacidade laboral para prover o próprio sustente e miserabilidade.

Ocorre que o demandante, não bastasse a incapacidade experimentada, é pessoa pobre, residindo com a esposa, que recebe a parca quantia de 1 (um) salário mínimo a título de benefício previdenciário.

Ante a ilegalidade do ato administrativo prolatado pela autarquia previdenciária, não resta outra medida à parte demandante buscar provimento que garanta a concessão do benefício em espécie.

**Do Direito**

O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, é previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e equivale à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência física que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família.

Efetivando tal direito constitucional, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, em seu art. 20, dispõe que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Do Conceito de Família

Considera-se família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos, inclusive o enteado e o menor tutelado, e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos (Lei 8.742/93, Art. 20, § 1º).

Por sua vez, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais considera que “O art. 20. Parágrafo primeiro, da Lei 8.472/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar” (Enunciado 51).

Da Renda Familiar *Per Capita*

Conforme o §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Sobreveio a Lei 9.533/97, que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, estabeleceu um novo critério objetivo de miserabilidade, nos termos do art. 5º, inciso I, *in verbis*:

Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

**I - renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;**

(grifei)

Seguindo este novo critério objetivo de apuração da miserabilidade, a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), dispôs sobre os critérios para concessão dos benefícios do PNAA, delineando o conceito de família pobre, nos termos do art. 2º, §2º:

Art. 2º. [...]

§ 2o Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar **com renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo**.

(grifei)

Como visto, os programas de acesso à alimentação e de renda mínima instituídos após a regulamentação do benefício assistencial consideram miserável a pessoa cuja renda mínima *per capita* de seu grupo familiar seja inferior a ½ do salário mínimo.

Alertam ainda o Juiz Federal João Batista Lazzari e o Juiz Federal do Trabalho Carlos Alberto Pereira de Castro que “A inovação no ordenamento jurídico não pode passar despercebida do aplicador do Direito, especialmente porque o benefício assistencial também se destina a suprir a falta dos meios básicos de subsistência de quem comprovadamente encontrar-se em situação de miserabilidade” (*Manual de Direito Previdenciário*, 9. Ed., p. 600).

O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Reclamação n.º 4.374 MC/PE, em decisão publicada no DJ de 6.2.2007, salientou que seria possível que o §3º do art. 20 da Lei n.º 8,742/93 inconstitucionalizasse-se diante de novo conceito de miserabilidade dado pelo legislador, apresentando a seguinte argumentação:

[...] Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n° 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n° 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei n° 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. [...]

[...] O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição [...]

[...]A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei n° 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente [...]

Após várias decisões do STF no sentido de flexibilizar os critérios de análise da miserabilidade, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais voltou a adotar o entendimento de que a renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não é o único critério válido para comprovação da vulnerabilidade econômica[[1]](#footnote-2).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, acerca da prova da miserabilidade, o Enunciado n. 50, com o seguinte teor: “A comprovação da condição sócio-econômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de Justiça ou através de oitiva de testemunha”.

Da Incapacidade da Parte Autora

Apesar de não ter sido parte da resistência da demandada à pretensão autoral, a parte autora é portadora “${incapacidade}”, patologia que a impossibilita de praticar ato normais da vida cotidiana.

Com efeito, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida[[2]](#footnote-3).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, analisando o tema, editou a seguinte Súmula:

29 – Para os efeitos do art. 20, §2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento.

**Da Antecipação da Tutela**

Afere-se pelo articulado devidamente comprovado nos autos, que a tutela pretendida goza de plausibilidade com clareza solar, sendo perfeitamente cabível a aplicação do instituto da tutela antecipada, pois este surgiu como remédio para eliminar um mal instalado no procedimento comum, vez que o tempo do processo prejudicará o autor.

Luiz Guilherme Marinoni sustenta que:

É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do antigo procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos “novos direitos” e que também tem que entender – para cumprir sua função sem deixar de lado sua responsabilidade social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto pra a realização dos direitos de sessenta anos atrás [...] (grifei).

(Manual do Processo de Conhecimento, 5. ed., p. 204)

Destarte, impõe-se ao caso a aplicação da antecipação da tutela pretendida, nos termos do art. 273, inciso I, para conceder imediatamente o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Ademais, a natureza alimentar da prestação devida é suficiente para demonstrar os requisitos para a concessão da tutela.

**Das Provas**

Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, especialmente os documentos acostados à inicial, pelo depoimento pessoal do requerente e a oitiva da das testemunhas arroladas oportunamente, e pela realização de prova pericial médica designada por este culto juízo a ser realizada por médico especialista, para resolução dos seguintes quesitos:

1. Qual a especialidade médica do *expert*?
2. O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual grau: Leve, moderado ou grave?(INFORMAR O CID E DESCREVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA)
3. A deficiência experimentada pelo periciando é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
4. A deficiência experimentada pelo periciando importa impedimento que possa obstruir sua participação em **uma ou algumas atividades na sociedade** em IGUALDADE de condições com as demais pessoas saudáveis?
5. A deficiência experimentada pelo periciando importa impedimento que possa obstruir sua participação de **forma direta e concretamente, sem a ajuda de terceiros, na sociedade** em igualdade de condições com as demais pessoas saudáveis?
6. Caso os itens 4 e 5 sejam respondidos de forma negativa, a deficiência experimentada pelo periciando, **consorciando com outras barreias sociais e econômicas**, obstrui sua participação em sociedade na forma descrita nos itens citados?
7. Com relação às atividades da vida diária (asseiar, alimentar-se, locomover-se), o periciando apresenta alterações em virtude das quais necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa?
8. É possível determinar a data de início da doença?
9. É possível determinar a data de início do impedimento para uma vida normal?
10. O(a) periciando(a) está, OU JÁ Foi, acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget, síndrome de deficiência imunológica(AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**Dos Pedidos**

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência o seguinte:

1. O deferimento do pedido de justiça gratuita;
2. A concessão da antecipação da tutela pretendida, haja vista a natureza alimentar da prestação devida, determinado que o réu conceda imediatamente o benefício assistencial;
3. A**procedência** total desta demanda, condenando-se o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, bem como ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (${der}), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
4. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência desta demanda e, no prazo legal, ofereça resposta;
5. A produção de provas por todos os meios em direito admitidas, em especial, a documental, bem como sua juntada posterior, bem como pela produção de prova testemunhal a ser arrolada, se necessário, em momento oportuno;
6. Sejam os honorários contratuais, deduzidos e lançados em favor dos advogados, consoante contrato anexado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438, de 30.5.2005, do CJF.

Dá à causa o valor de R$ 6.540,00.

Sobral/CE, 30 de outubro de 2014.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Joaquim Jocel de Vsconcelos Neto**

**OAB/CE 20.392**

**Diego Silva Parente**

**OAB/CE 24.856**

1. Nesse sentido: processos 2006.43.00.902317-8/TO e 2004.43.00.90.1800-0/TO, sessão de 9.10.2007. [↑](#footnote-ref-2)
2. LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 9. Ed., Florianópolis: Ed. Conceito Editorial, 2008. [↑](#footnote-ref-3)